

BASE XVII

As transgressões, aos crimes culposos e aos que tenham sido punidos com pena não superior a seis meses de prisão correccional ou equivalente applica-se o preceituado nos artigos 28.º e 29.º do decreto-lei n.º 27:304, de 8 de Dezembro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

—
Decreto-lei n.º 33:644

Emitiu o Governo, nos termos do decreto-lei n.º 33:348, de 20 de Dezembro de 1943, um empréstimo de 250:000.000\$, representado em obrigações do Tesouro de 2 1/2 por cento, e esperava, pelas características especiais dos títulos, poder satisfazer as necessidades do mercado durante um largo período de tempo. As obrigações foram, porém, integralmente colocadas logo nos primeiros dias após a emissão.

Depois daquele empréstimo foi determinado o reembolso total dos títulos do consolidado de 4 3/4 por cento, 1934, pelo decreto-lei n.º 33:536, de 21 de Fevereiro de 1944, e, nos termos do mesmo diploma, foi autorizada a emissão de novas séries do consolidado de 3 por cento, 1942, mas apenas na medida do necessário para assegurar aos portadores dos títulos reembolsados, que livremente o preferissem, a faculdade de fazerem a sua troca por títulos do consolidado de 3 por cento.

De harmonia com a orientação que vem seguindo, deseja o Governo estar preparado para poder intervir eficazmente no mercado dos seus títulos, a fim de evitar possíveis flutuações de valor que nêles poderiam verificar-se para além dos limites mais convenientes ao equilíbrio geral das cotações.

Nestes termos, e não tencionando o Governo, por o não julgar justificado nas presentes condições, oferecer consolidado de 3 por cento para absorção de capitais de que a sua tesouraria não carece, está indicado que utilize com os objectivos expostos as existências de títulos de 2 3/4 por cento e obrigações do Tesouro de 2 1/2 por cento, de que não há presentemente disponibilidades.

Por isso se resolve fazer uma nova emissão de obrigações do Tesouro de 2 1/2 por cento, com as mesmas características e garantias das obrigações do empréstimo autorizado pelo decreto-lei n.º 33:348, de 20 de Dezembro de 1943, com o vencimento do primeiro cupão em 15 de Julho do ano corrente e a primeira amortização em 15 de Abril de 1950.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a contrair um empréstimo interno amortizável, na importância total nominal de 250:000.000\$, denominado amortizável de 2 1/2 por cento, obrigações do Tesouro, 1944, e a emitir desde já a respectiva obrigação geral.

§ 1.º Este empréstimo, que será representado em títulos de 10 obrigações, do valor nominal de 1.000\$ cada

uma, será obrigatoriamente amortizado ao par, em vinte anuidades iguais, devendo a primeira amortização ter lugar em 15 de Abril de 1950.

§ 2.º O juro das obrigações deste empréstimo será de 2 1/2 por cento ao ano, pagável aos trimestres, em 15 de Janeiro, 15 de Abril, 15 de Julho e 15 de Outubro, vencendo-se o primeiro juro em 15 de Julho de 1944.

Art. 2.º Os títulos e certificados deste empréstimo gozarão das garantias, isenções e direitos consignados nos artigos 57.º, 58.º, 59.º e 60.º da lei n.º 1:933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Art. 3.º Fica autorizado o Ministro das Finanças a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou com os estabelecimentos bancários nacionais, quaisquer contratos para a colocação dos títulos, ou a fazer esta colocação por meio de subscrição pública ou venda no mercado, não podendo, porém, o encargo efectivo resultante da colocação deste empréstimo, excluídas as despesas da sua representação, exceder 3 por cento.

Art. 4.º Será inscrita no orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1944 a verba necessária ao pagamento dos juros vencíveis deste empréstimo no corrente ano; as despesas de emissão, incluídas as de trabalhos extraordinários que forem autorizados, serão pagas pela verba do artigo 9.º do orçamento do mesmo Ministério.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

—
Decreto-lei n.º 33:645

Considerando que, pelo decreto-lei n.º 33:614, de 22 de Abril do ano corrente, foi elevada a Embaixada a missão diplomática de Portugal em Washington;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São efectuadas dentro do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1944 as alterações constantes do mapa anexo ao presente decreto e que dêle fica fazendo parte integrante.

Art. 2.º Para execução do disposto no artigo anterior, até final do corrente ano económico devem ser aproveitadas as sobras existentes nas dotações das alíneas a) e b) do n.º 1) do artigo 23.º, capítulo 3.º, do mesmo orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.